



Número: **1009246-02.2020.8.11.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SORRISO**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
AGUAS DE SORRISO S.A. (REU)			
MUNICIPIO DE SORRISO/MT (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49532 157	22/02/2021 16:12	Sentença	Sentença

Processo nº 1009246-02.2020.8.11.0040

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Águas de Sorriso S.A.

VISTOS ETC,

Compulsando atentamente os autos, observo que o autor mesmo devidamente intimado (id. 46811507) deixou transcorrer *in albis* o prazo para emendar a inicial, nos termos da decisão id. 44337490, ratificada no id. 46107982, *verbis*:

*“(...) Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo legal, **emendar a inicial em conformidade com o acima exposto**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento e extinção do processo** (...)”.* (d.g.n)

Com efeito, diante da manifesta e injustificada inércia do requerente em providenciar a devida emenda à inicial (art. 291 do CPC), a extinção prematura do processo é medida que se impõe na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem custas.

Transitada em julgado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta comarca para as providências necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Sorriso/MT, 22 de fevereiro de 2021.

Valter Fabrício Simioni da Silva

Juiz de Direito



